



PARECER N° , DE 2018

SF/18176.10173-19

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 376, de 2018,
do Senador Ciro Nogueira, que *altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir como categoria de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.*

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 376, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para instituir como categoria de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o contribuinte de confissão, ordem ou congregação religiosa.

A proposição insere um inciso VIII no art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, além de nela acrescentar os arts. 21-A a 21-C. Em relação à Lei nº 8.213, de 1991, há a adição de um inciso VIII no art. 11. Revogam-se, ainda, a alínea c do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, e a alínea c do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Ao fazê-lo, o PLS nº 376, de 2018, altera o enquadramento previdenciário do ministro de confissão religiosa, que, de contribuinte individual, passa a constituir uma nova categoria de segurado obrigatório do RGPSS.



SF/18176.10173-19

Com isso, modifica-se a forma como o referido segurado contribui para a previdência social. De acordo com a disciplina proposta à matéria pelo PLS nº 376, de 2018, o ministro de confissão religiosa pagará de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição mensal percebido pela entidade religiosa, enquanto esta terá de arcar com a diferença entre os referidos percentuais e o patamar de 20% do salário-de-contribuição mensal. Ou seja, a entidade religiosa terá de recolher de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição mensal pago ao ministro de confissão religiosa.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo.

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre seguridade social, motivo pelo qual a disciplina do enquadramento previdenciário do ministro de confissão religiosa encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, razão por que aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar a discussão legislativa sobre o assunto.

Além disso, a normatização das categorias de segurado obrigatório do RGPS dispensa a edição de lei complementar, motivo por que a lei ordinária afigura-se apta a inserir a proteção em foco no ordenamento jurídico nacional.

Não menos importante destacar que, nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar terminativamente sobre projetos de lei de autoria de senadores que versem sobre seguridade social.



No mérito, a proposição não encontra respaldo no Texto Magno.

De acordo com o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, o aludido ministro, enquanto contribuinte individual e segurado obrigatório do RGPS, deve contribuir com 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição por ele declarado à Receita Federal.

A entidade religiosa, por sua vez, não recolhe qualquer contribuição sobre os rendimentos pagos ao segurado em testilha, desde que desvinculados da quantidade ou da natureza do trabalho por ele prestado, consoante se depreende do § 13 do art. 22 do citado diploma legal, de seguinte teor:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

A ausência de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao ministro de confissão religiosa em virtude de seu mister religioso decorre dos incisos I, a, e II art. 195 da Carta Magna, abaixo transcritos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

SF/18176.10173-19



SF/18176.10173-19

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Note-se que, enquanto a contribuição do inciso II incide sobre os rendimentos do trabalho e dos demais segurados, ainda que não decorrentes de atividade laboral, como ocorre com os segurados facultativos, a contribuição do inciso I, a (patronal), deve decorrer, necessariamente, dos rendimentos pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado.

Caso os rendimentos não decorram do trabalho prestado, como ocorre na hipótese em exame, em que eles são pagos em virtude do *mister religioso* ou para a subsistência do segurado em testilha, não há amparo constitucional para a incidência da contribuição patronal previdenciária.

Não se trata, portanto, de isenção concedida às entidades religiosas pela Lei nº 8.212, de 1991, e sim de mero reconhecimento legal de ausência de fato gerador da incidência da contribuição previdenciária patronal, qual seja, o pagamento de rendimentos a segurado do RGPS em virtude do trabalho por ele prestado em prol de determinado empreendimento empresarial.

De acordo com a disciplina proposta à matéria pelo PLS nº 376, de 2018, entretanto, o ministro de confissão religiosa pagará de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) sobre o salário-de-contribuição mensal percebido pela entidade religiosa, enquanto esta terá de arcar com a diferença entre os referidos percentuais e o patamar de 20% do salário-de-contribuição mensal.

Ou seja, a entidade religiosa terá de recolher de 9% (nove por cento) a 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição mensal pago ao ministro de confissão religiosa, consoante se verifica dos arts. 21-A e 21-B da Lei nº 8.212, de 1991, nela inseridos pelo projeto em exame, abaixo transcritos:



SF/18176.10173-19

Art. 21-A. A contribuição do membro de confissão, ordem ou congregação religiosa é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a mesma tabela aplicada ao segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso descrita no art. 20.

Art. 21-B. A contribuição a cargo da organização religiosa em função de seus membros corresponderá a uma alíquota que somada a alíquota devida pelo segurado totalize uma contribuição de vinte por cento sobre o salário de contribuição, observado o disposto no regulamento.

Ao instituir a referida disciplina, a proposição vulnera o art. 195, I, a, da Carta Magna, por determinar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre rendimentos que não decorrem do trabalho prestado pelo segurado.

A proposição, ao equiparar a sistemática de incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre os rendimentos pagos ao segurado empregado e ao ministro de confissão religiosa, desconsidera a circunstância de que, no primeiro caso, os rendimentos auferidos decorrem do trabalho prestado pelo empregado e de que, no segundo caso, são pagos em virtude da disposição do ministro de confissão religiosa em propagar determinada fé, não sendo oriundos, portanto, de trabalho em prol da atividade econômica de outrem.

Tanto é assim que a redação do §13 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, é cristalina ao determinar que os rendimentos não podem ter qualquer relação com a natureza ou a quantidade de trabalho do ministro de confissão religiosa. Caso tenham a aludida relação, passam, por força do inciso I, a, do art. 195 da Carta Magna, a estarem sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal, por decorrerem diretamente de trabalho prestado por segurado do RGPS.

Em face, portanto, da contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, recomenda-se a rejeição do PLS nº 376, de 2018.



III - VOTO

Pelo exposto, opina-se pela rejeição do PLS nº 376, de 2018.

Sala da Comissão, de de 2018.

, Presidente

, Relator